

LEI:

Art. 1º. - Ficam criadas duas Subprocuradorias especializadas integradas à Procuradoria Geral do Município, sendo uma Judicial e outra Administrativa. Parágrafo único. Ficam criados no quadro geral de servidores do município, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) cargo em comissão de Subprocurador Geral do Município Judicial e 01 (um) cargo em comissão de Subprocurador Geral do Município Administrativo, todos com simbologia DAS-2.

Art. 2º - Compete ao Subprocurador Geral do Município Judicial:

- I - Substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;
- II - Assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente, na representação do Município, em juízo ou fora dele.
- III - Responder plenamente pelo expediente da Procuradoria Geral do Município durante a vacância do cargo superior;
- IV - Aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos servidores da Procuradoria Geral do Município;
- V - Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Procuradoria Geral do Município; e
- VI - Coordenar os trabalhos realizados pelo Departamento Judicial e pelo Departamento de Elaboração, Análise e Revisão da Legislação.

Art. 3º. - Compete ao Subprocurador Geral do Município Administrativo:

- I - Substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;
- II - Assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:
 - a) Na distribuição, aos órgãos da estrutura administrativa municipal, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Município;
 - b) Na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;
- III - Responder plenamente pelo expediente da Procuradoria Geral do Município durante a vacância do cargo superior;
- IV - Prover as necessidades de pessoal e de material dos órgãos de Procuradoria Geral do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V - Aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos servidores da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Procuradoria Geral do Município.
- VII - Coordenar as Comissões de Inquéritos Administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente; e
- VIII - Coordenar os trabalhos realizados pelo Departamento Administrativo; Departamento de Licitação; Departamento de Tribunal de Contas e o Departamento de Tutela Coletiva.

Art. 4º. - Fica extinto do quadro geral de servidores do Município, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Cargo de Subprocurador Geral do Município - DAS 2.

Art. 5º. - O Procurador Geral do Município poderá, a qualquer momento, avocar quaisquer das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1699/2012

Cria Cargo em Comissão na Estrutura Administrativa da Fundação Rio das Ostras de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - Fica criado no quadro geral de servidores da Fundação Rio das Ostras de Cultura, 01 (um) cargo em comissão de Diretor Adjunto - símbolo CC5.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1700/2012

Altera os Artigos 35, 36, 57, 64 e 68 da Lei nº 1.560/2011, para Reduzir a Carga Horária dos Professores do Município e Regular a Concessão da Carga Horária Suplementar e da Gratificação de Regência de Classe, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - As alíneas "a" e "b" do inciso I e o parágrafo 1º do art. 35 da Lei nº 1.560 de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - (...)

I - (...)

a) Professor I: 16h40min (dezesseis horas e quarenta minutos) em sala de aula e 8h20min (oito horas e vinte minutos) horas-atividade. A referência de hora é de 60 (sessenta) minutos. O Professor I regente em atuação no 3º turno cumprirá a mesma carga horária, sendo 3 (três) horas de efetiva interação com o aluno e 1 (uma) hora de apoio ao educando, na escola, até o limite máximo de 16h40min (dezesseis horas e quarenta minutos) semanais.

b) Professores II: 16h40min (dezesseis horas e quarenta minutos) em sala de aula, distribuídas em no máximo 20 (vinte) horas-aulas de 50 (cinquenta) minutos e 8h20min (oito horas e vinte minutos) horas-atividade."

"Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do Professor em função regente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas à preparação, correção e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico da escola e deverá ser cumprida, ordinariamente, na escola e, extraordinariamente, em local a ser autorizado pela SEMED."

Art. 2º. - O parágrafo 2º do art. 36 da Lei nº 1.560 de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - (...)

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - O valor da hora-aula suplementar será na mesma proporção fixada para o nível e a faixa correspondente a que estiver sujeito o docente, considerando as vantagens concedidas para o regente de turma."

Art. 3º. - O art. 36 passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 36 - (...)

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, a pedido da SEMED, devidamente justificado, será devida a carga horária suplementar aos professores contratados por prazo determinado."

Art. 4º. - O art. 57 da Lei nº 1.560 de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 57 Nos meses destinados às férias dos docentes e ao recesso escolar será devida a gratificação de regência de classe, desde que no ano letivo, os docentes apresentem frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua carga horária."

"Parágrafo único. Os docentes que ingressarem no serviço público com o ano letivo em curso receberão a gratificação de regência de classe a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, desde que comprovada a frequência especificada no caput deste artigo."

Art. 5º. - O art. 64 da Lei nº 1.560 de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - Depois de cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses o titular de cargo de professor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias corridos de férias:

Parágrafo 1º - Além do período de férias, o docente quando na função de regente de turma terá direito ao recesso de 15 (quinze) dias, quando cumprido o período aquisitivo.

Parágrafo 2º - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários letivos anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas.

Art. 6º. - O art. 68 passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, numerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º. O docente integrante do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras em efetiva atuação da docência e/ou suporte pedagógico em outro órgão municipal será contemplado neste PCCV."

"Parágrafo 2º. Será considerada efetiva atuação da docência o servidor cedido/permutado para outro ente federado que esteja desempenhando suas atribuições nos limites do Município de Rio das Ostras."

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1701/2012

EXTINGUE A AGÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de